



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2267593-28.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante CARLOS DOBERTO CODO, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2267593-28.2023.8.26.0000/50000

Autor/Embargante: CARLOS DOBERTO CODO

Réu/Embargado: BANCO DAYCOVAL S.A.

Comarca: Birigui – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Cássia de Abreu

Voto nº 1333

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decreto de improcedência. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **CARLOS DOBERTO CODO** em face do Acórdão de folhas 193/199, que negou provimento à ação rescisória que promoveu.

Aduz a parte embargante que o Acórdão se fundamentou em fato inexistente, violando, ainda, decisão cujos efeitos estavam cobertos pela coisa julgada material.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o desacolhimento do recurso, ou seja, não houve violação à coisa julgada, já que o Acórdão anterior havia autorizado a compensação em sede de cumprimento de sentença; e tampouco erro de fato, mas sim avaliação das provas com o alcance da respectiva conclusão. Analisada a questão litigiosa, a alegação de eventual apreciação equivocada não justifica o acolhimento de ação rescisória:

"Descabida a alegação de que a r. sentença prolatada nos autos do cumprimento de sentença nº 0006053-91.2022.8.26.0077 (trazida às folhas 110/113 da presente) teria violado, em razão de coisa julgada, o v. Acórdão prolatado nos autos nº 1009479-31.2021.8.26.0077 (folhas 84/89 e 90/92).

Tal como apontou a parte ré em contestação, ainda que tenham sido rejeitados os embargos de declaração interpostos em face do v. Acórdão, há menção explícita à possibilidade de pleito de compensação em sede de cumprimento de sentença:

'[...] Os embargos não têm condições de acolhimento.

***Primeiro**, porque não foram indicados quaisquer pontos efetivos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, únicas hipóteses integrantes do permissivo legal (art. 1.022 do Cód. de Proc. Civil), a tanto não equivalendo as alegações apresentadas;*

***Segundo**, porque, ao que parece, não foi percebido que o v. acórdão contém fundamentação adequada e suficiente para alicerçar suas conclusões, as quais são bastantes para o resultado independentemente dos motivos alinhavados no inconformismo.*

*Com efeito, apreciaram-se as pretensões recursais no que interessava à solução da apelação e, nos específicos pontos objetados, ficou claro que **'Tanto sobre os valores a restituir como sobre essa indenização incidirão juros da mora e atualização monetária desde a data dos fatos (cada desembolso, respectivamente, e primeiro deles, no que se refere à compensação moral), em se tratando de reconhecimento de responsabilidade extracontratual'**.*

No que se refere, particularmente, à correção monetária da indenização pelos danos morais, e como se dispôs, em se tratando de ilícito extracontratual, deve ser contada, igualmente, desde a data do primeiro evento danoso (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).

*Por outro lado, nada havia a dispor acerca de compensação medida em que - como ocorrerá no caso está legalmente prevista (art. 369 do Código Civil: **"A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis"**), o que, nada impede, seja questão a suscitar e a resolver em eventual cumprimento do julgado.*

*Nenhuma contradição, omissão ou obscuridade, pois. [...]' **(grifos originais)***

Prevista expressamente no v. Acórdão copiado às folhas 90/92 destes autos a possibilidade de pleito de compensação em cumprimento de sentença, a r. sentença proferida em tal sede não violou a coisa julgada, muito pelo contrário (folhas 110/113).

Tampouco prospera a alegação de que a mencionada r. sentença teria se fundamentado em erro de fato.

A respeito, cite-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

'O erro de fato qualificado pelo Código de Processo Civil como causa de rescindibilidade de decisões jurisdicionais ocorre 'quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido' (art. 966, inc. VIII, e §1º). Mas só isso não basta. Existem duas ordens de requisitos, também postos pelo Código, para que o erro de fato produza esse efeito.

Em primeiro lugar é indispensável que o fato como referência ao qual o juiz

*errou não haja sido objeto de controvérsia entre as partes nem que o juiz haja se pronunciado sobre eles em sua decisão, formulando um juízo sobre sua existência ou inexistência; ou, em outras palavras, é indispensável que, no íntimo de seu espírito, o julgador haja formado convicção a partir de uma premissa equivocada, raciocinando como apoio na existência de um fato inexistente ou na inexistência de um fato que na realidade haja ocorrido. **Se houve controvérsia entre as partes a propósito desse fato existente ou inexistente ou se ao proferir sua decisão o juiz examinou de modo incorreto a questão dessa existência ou inexistência ter-se-á sim um erro de julgamento, mas insatisfatório para fins de eventual direito à rescisão.** Tal é o significado do §1º do art. 966 do Código de Processo Civil quando afirma que 'há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado'. **É também indispensável que o fato sobre o qual o juiz errou seja decisivo para sua conclusão, de modo que sua remoção implique formação de um convencimento diferente. Diante dessa colocação posta pela lei, a doutrina dá ao erro de fato assim definido pelo Código de Processo Civil a qualificação de uma falha de atenção ou, no dizer de outros, um cochilo do juiz.***

Além disso é indispensável que esse erro seja 'verificável do exame dos autos' (CPC, art. 966, inc. VIII), a saber que para sua comprovação não seja necessária prova alguma estranha aos autos do processo em que tiver sido proferida a decisão rescindenda. Quando o exame desses autos não for suficiente para tanto, isso significará que o juiz não esteve desatento, ou não cochilou, ao aceitar erroneamente a existência ou inexistência do fato, até porque decidir à luz dos autos é um dos maiores deveres do julgador (CPC, art. 371)' (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: volume V. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2022, pp. 432-433) (grifos nossos)

No caso, a r. sentença mencionou:

'Divergem as partes apenas sobre a possibilidade de compensação.

O instituto possui previsão legal (art. 368, CC) e aplicação automática como consequência do desfazimento do negócio jurídico, pois as partes devem voltar ao 'status quo ante'" – folha 111

Alegou então a parte autora que a demanda em fase de conhecimento versava sobre negócio jurídico inexistente, ao passo que o trecho supra considerou o desfazimento de um negócio jurídico que existiu em algum momento. Com base na doutrina supra, vê-se que é irrelevante o uso do termo 'desfazimento' à fundamentação, uma vez que a alegação de fato que fundamenta a compensação é a existência de depósitos feitos na conta da ora parte autora. Ainda, o fato de o crédito da parte autora ter surgido especificamente da declaração de inexistência de negócio jurídico e das obrigações que dele teriam se originado, bem como da condenação da ora parte ré ao pagamento de danos morais, em nada impede a possibilidade de compensação. Em verdade, pretende a parte autora a rescisão em razão de

a r. sentença considerar que o negócio jurídico impugnado não era meramente inválido, mas inexistente, diferença no plano material irrelevante para a conclusão firmada naquele julgado quanto à possibilidade de compensação dos débitos e sua efetiva apuração'.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte*” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal de Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A parte embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ela utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”

(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, error in procedendo ou in judicando.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Por fim, os embargos também não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012) – destaquei.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)